PARECER Nº 962/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que "dispõe sobre a publicidade dos termos de parceria, convênios, contratos de obras e serviços de 2°(segundo) e 3° (terceiro) escalões".

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "para que se possa firmar o aceite, mensal ou final de contratos de serviços e ou mesmo de fornecimentos de materiais, produtos, alimentos e toda a sorte de produtos e serviços licitados permanentemente pela Administração Municipal, a percepção de incongruências eventuais entre os termos contratuais e os produtos ou serviços entregues, remete de pronto à necessidade premente, absoluta e permanente de que os encarregados do "aceite" saibam, plenamente, da inteireza do objeto de sua aceitação."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Nos termos do projeto, obriga-se o Executivo a entregar os termos de parceria, convênios, contratos de obras e serviços de 2º (segundo) e 3º (terceiro) escalões, junto às unidades de execução onde os referidos termos serão concretizados, mediante protocolo de recebimento registrado em cada uma dessas unidades.

Estes termos, inclusive os referente aos serviços prestados por lotes regionais, deverão ser submetidos à apreciação das Chefias das Unidades de execução dos serviços, obras, convênios e parcerias, em tempo suficiente para análise de suas condições, antes do recebimento definitivo (liquidação) para a execução da despesa (pagamento).

Nos contratos, cujo objeto preveja o fornecimento de quaisquer insumos, deverá haver a lista dos materiais a serem recebidos - descrita juntamente com os próprios termos do contrato -, devendo esta ser entregue com protocolo à Chefia da Unidade ou a quem por ela tenha sido designado (a) para o controle prévio aos termos de aceite.

Nas unidades de execução de gastos onde existam, por força de legislação, órgãos de gestão democrática como Conselhos Gestores, Conselhos de Escola, Associação de Pais e Mestres, entre outros, tais termos deverão ser-lhes apresentados e disponibilizados como ferramenta de controle de Gestão, Acompanhamento e Planejamento.

Ante o exposto, pode-se verificar, principalmente devido a sua extrema importância, que a etapa do recebimento do objeto de uma contratação pública e a consequente liquidação da respectiva despesa - seja em qualquer uma de suas modalidades: serviços, obras, produtos etc. - é assunto amplamente regulamentado pela nossa legislação pátria, tanto em aspectos gerais, com também em suas especificidades. O autor da propositura em tela, no exercício de sua função de fiscalização, deve ter identificado eventuais dificuldades administrativo-operacionais no ato de aceite do objeto da "contratação pública", e diante disso propõe estas regras tendentes a mitigar possíveis problemas gerados pela falta de informação em tão relevante fase de concretização da despesa pública.

Em assim sendo, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/09/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente

Alfredinho (PT) - Relator

Daniel Annenberg (PSDB)

Edir Sales (PSD)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.